DESPACHO N.º 43/PRES/2026

Procedimento Concursal Comum para um (1) Assistente Técnico para o Setor dos Licenciamentos, Aviso (extrato) n.º 2203/2026/2, publicado em *Diário da República,* em 03 de fevereiro de 2026.

Declaração de Impedimento, Anulação de Procedimento Concursal e Atos subsequentes.

1. Compulsados os autos do procedimento concursal supra identificado e analisada a comunicação apresentada, em 29 de outubro de 2026, pela trabalhadora Soraia Daniela Martins Pereira Almeida, na qualidade de membro efetivo do júri do presente concurso, constata-se existir uma situação de impedimento legal obrigatório, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), decorrente da participação no referido procedimento concursal de dois (2) candidatos com os quais a trabalhadora, membro de júri, mantém vínculos de parentesco legalmente relevantes.

2. Considerando o impedimento legal declarado pela aludida membro efetivo do júri e atendendo a que o ato final de homologação da lista de ordenação final ainda não foi praticado, impõe-se à entidade competente o exercício dos poderes de anulação administrativa, enquanto mecanismo de reposição da legalidade e de salvaguarda dos princípios da imparcialidade, da igualdade, da justiça e da transparência que devem presidir à atuação administrativa, em especial nos procedimentos de recrutamento e seleção de trabalhadores.

3. Com efeito, a intervenção de um membro do júri legalmente impedido compromete as garantias de imparcialidade que devem caracterizar todas as fases do procedimento concursal, sendo suscetível de afetar a validade dos atos praticados com a sua intervenção, nos termos do disposto no artigo 76.º, n.º 1, do CPA, não podendo a Administração desconsiderar tal circunstância nem permitir a subsistência de atos cuja validade se encontre comprometida.

4. Acresce que, no caso concreto, a intervenção da referida membro do júri não se circunscreveu a atos de mero expediente, tendo ocorrido no âmbito de um procedimento de natureza competitiva, no qual as operações de apreciação, avaliação e ordenação dos candidatos se encontram interligadas e são suscetíveis de influenciar reciprocamente o resultado final.

5. Nestes termos, considerando que a garantia de imparcialidade deve estar assegurada desde o início do procedimento e ao longo de todas as suas fases, entende-se que a mera substituição da

membro impedida e a repetição isolada dos atos em que tenha tido intervenção não constituem solução suficiente para eliminar, de forma inequívoca, os efeitos da situação de impedimento e assegurar a plena confiança na regularidade e transparência do procedimento concursal.

6. Com efeito, a manutenção dos atos anteriormente praticados, ainda que formalmente autonomizáveis, não permite afastar integralmente as dúvidas quanto à observância das garantias de imparcialidade e à igualdade de tratamento dos candidatos, sendo necessário assegurar que um eventual novo procedimento decorra integralmente perante um júri regularmente constituído e sem qualquer intervenção suscetível de comprometer a sua isenção.

7. Assim, ponderados os interesses públicos em presença e a necessidade de assegurar a legalidade, a transparência e a credibilidade do procedimento de recrutamento, considera-se que a solução adequada e juridicamente mais segura consiste na anulação administrativa integral do procedimento concursal, abrangendo todos os atos nele praticados, incluindo o despacho de abertura e a ata n.º 1, de 21 de outubro de 2025, sem aproveitamento dos mesmos.

8. A anulação administrativa ora determinada fundamenta-se na invalidade decorrente da violação das garantias legais de imparcialidade, nos termos conjugados dos artigos 69.º n.º 1 al.b), 76.º, n.º 1, 163.º, n.ºs 1 e 2 *in fine* e n.º4, e 165.º, n.º 2, do CPA, devendo produzir os efeitos retroativos legalmente previstos, nos termos do artigo 171.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.

9. A presente decisão não prejudica a possibilidade de a entidade empregadora pública vir a promover a abertura de um novo procedimento concursal, caso se mantenha a necessidade de recrutamento, o qual deverá ser instruído e desenvolvido de raiz, com observância integral das disposições legais aplicáveis e mediante constituição de um júri que assegure todas as garantias de imparcialidade e isenção.

Pelo exposto, no uso das competências que me são conferidas por lei, e ao abrigo do disposto nos artigos 69.º, n.º 1, alínea b), 70.º, 76.º, n.º 1, 163.º, n.º 1, 165.º, n.º 2, 168.º, 169.º e 171.º, n.º 3, todos do Código do Procedimento Administrativo, determino:

A. A aceitação da declaração de impedimento apresentada pela trabalhadora Soraia Daniela Martins Pereira Almeida, na qualidade de membro efetivo do júri do procedimento concursal comum para recrutamento de um (1) Assistente Técnico para o Setor dos Licenciamentos, por se encontrarem preenchidos os pressupostos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º do CPA;

B. A cessação imediata de funções da referida trabalhadora como membro efetivo do júri do procedimento concursal;

C. A anulação administrativa integral, com efeitos retroativos, de todo o procedimento concursal comum para recrutamento de um (1) Assistente Técnico para o Setor dos Licenciamentos, aberto pelo Aviso (extrato) n.º 2203/2026/2, publicado no Diário da República, em 3 de fevereiro de 2026, abrangendo todos os atos nele praticados, não sendo aproveitado qualquer dos atos praticados no âmbito do referido procedimento;

D. A notificação do presente despacho à trabalhadora impedida, aos restantes membros do júri e a todos os candidatos que se apresentaram ao procedimento concursal, nos termos legais;

E. A publicitação da anulação do procedimento concursal na plataforma eletrónica do serviço e na Bolsa de Emprego Público (BEP), bem como a promoção das diligências necessárias à respetiva publicitação no Diário da República, caso legalmente exigível;

F. Que os serviços competentes promovam as diligências administrativas necessárias ao encerramento do procedimento concursal e ao respetivo arquivamento.

À consideração dos serviços competentes para efeitos de execução.

Lisboa, 30 de Outubro de 2026

O Presidente,

Daniel Gonçalves, Dr.